



## UMA ANÁLISE CRÍTICA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL A PARTIR DA CRÍTICA DECOLONIAL

### A CRITICAL ANALYSIS OF THE INTERNATIONAL CRIMINAL COURT FROM DECOLONIAL CRITICISM

Lucas Paulo Orlando de Oliveira<sup>1</sup>

#### RESUMO

O objetivo do presente artigo é refletir a respeito do Tribunal Penal Internacional (TPI) a partir do paradigma decolonial. A crítica decolonial pretende depurar os conceitos constituídos a partir de uma acumulação de saber com referência hegemônica - mormente eurocêntrica. Em um esforço inicial, constata-se que a existência de uma corte penal internacional permanente é uma necessidade comum de diferentes povos. Por seguinte, estabelece-se quatro eixos de crítica: a) a utilização do direito penal para a proteção dos direitos humanos; b) a representação hegemônica que uma corte permanente pode significar ante o contexto do final da Guerra Fria; c) o caráter excluente da Conferência que originou o Estatuto de Roma - norma criadora do TPI; e d) Um histórico de perseguição a Países africanos. Em relação ao primeiro eixo, conclui-se que o direito penal nacional, de fato, pode ter uma natureza excluente. No entanto, revela-se ainda fundamental para as situações de transição histórica, especialmente quando envolve a responsabilização de perpetradores de graves ofensas contra direitos humanos. Em relação ao segundo, se reconhece no avanço do Direito Internacional a existência de um consenso necessário e, portanto, plural. Quanto ao terceiro, salientam-se os pontos de exclusão, mas há um contraponto possível a partir de um bloco heterogêneo de 58 Estados que foram protagonistas da Conferência. Por fim, a maior incidência de casos africanos ocorre em virtude de casos que foram encaminhados pelos próprios Estados.

Palavras-chave: Decolonialidade; Direitos Humanos; Tribunal Penal Internacional.

#### ABSTRACT

The objective is to reflect on the International Criminal Court (ICC) from the decolonial paradigm. Decolonial criticism intends to purify the concepts constituted from an accumulation of knowledge with a hegemonic reference - mainly Eurocentric. In an initial effort, it appears that the existence of a permanent international criminal court is a common need for different peoples. Next, four axes of criticism are established: a) the use of criminal law to protect human rights; b) the hegemonic representation that a permanent court can mean in the context of the end of the Cold War; c) the exclusionary character of the Conference that gave rise to the Rome Statute - the norm that created the ICC; and d) A history of persecution of African countries. In relation to the first axis, it is concluded that the national criminal law, in fact, can have an exclusive nature. However, it still proves to be fundamental to situations of historical transition, especially when it involves holding accountable perpetrators of serious offenses against human rights. In relation to the second, the existence of a necessary and therefore plural consensus is recognized in the advancement of international law. As for the third, the points of exclusion are highlighted, but there is a possible counterpoint from a heterogeneous bloc of 58 states that were protagonists of the Conference.

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Pela Universidade do Vale dos Sinos. Professor do Centro Universitário FAG. Professor da Faculdade Focus. Integrante do Grupo de Pesquisa Cultis - Culturas Jurídicas Comparadas, Internacionalização do Direito e Sistemas de Justiça da Unisinos e Jurisdição Mercados e Fronteiras do Centro FAG. Lucasoliveira@fag.edu.br.



Finally, the highest incidence of African cases occurs due to cases that have been referred by the States themselves.

Keywords: Decoloniality; Human rights; International Criminal Court.

## INTRODUÇÃO

As reflexões teóricas a respeito da existência do Tribunal Penal Internacional (TPI), pela perspectiva decolonial dos direitos humanos<sup>2</sup>, podem ser miradas a partir de pontos diametralmente opostos. De um lado, é possível reconhecer a importância do Tribunal Penal Internacional como uma proposta de prevenção e responsabilização de graves violações de direitos humanos. Nesse viés, e como estabelece o Preâmbulo do Tratado de Roma<sup>3</sup>, que o criou, o órgão de jurisdição, com pretensões à universalidade, se releva como uma necessidade decorrente do acúmulo histórico decorrente das grandes atrocidades cometidas em diversos lugares do globo, especialmente a partir do século XX. Por outro lado, o Tribunal carrega consigo um paradoxo. No contexto nacional, o Direito Penal é tradicionalmente associado a violações reiteradas de direitos humanos. Assim, a instrumentalização de um direito penal que promova direitos humanos representa um ponto de resistência inicial e, com alguma razão, justificado diante das reiteradas violações constatadas nos sistemas carcerários dos Estados<sup>4</sup>.

Para além da crítica relacionada aos limites e possibilidades do direito penal, há

<sup>2</sup> A crítica decolonial pode ser compreendida como o esforço para desvelar a universalização da compreensão dos direitos humanos a partir da experiência europeia. Em seu lugar, pretende-se a reflexão que dialoga com a experiência de outros povos e culturas ao redor do globo. No caso, a importância de aplicação desse paradigma teórico é testar se o desenvolvimento do Tribunal Penal Internacional se mostra como o resultado do acúmulo das experiências dos Estados hegemônicos, ou se é possível identificar elementos de convergência dos conhecimentos e experiências plurais da humanidade. Nesse sentido, cita-se BRAGATO, Fernanda Frizzo. **Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade.** Novos Estudos Jurídicos. v. 19, n. 1 (2014). Disponível em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em 19/02/2021.

<sup>3</sup> “Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes”. BRASIL Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 19/02/2021.

<sup>4</sup> A título de ilustração, para que não se parte de uma premissa de senso comum, há várias denúncias e exemplificações das violações referidas registradas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos CIDH. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em 19/02/2021.



ainda aspectos particulares que se pretende considerar, como a compreensão de que o Tribunal, agora permanente, possa ser resultado de uma hegemonia política que não encontra mais posição após o final da Guerra Fria; as regras de funcionamento estabelecidas a partir do Estatuto de Roma acabaram por não abranger um amplo debate entre os representantes das diferentes comissões que se fizeram presentes; e, por fim, que a maior parte dos casos julgados são de pessoas africanas, ou que os casos são voltados contra réus de nacionalidades periféricas.

Desse modo, para que se possa desenvolver uma leitura a partir da crítica decolonial ao TPI, o texto foi estruturado a partir de duas etapas. Na primeira realizou-se uma investigação para identificar, a partir de elementos históricos, se a existência de uma jurisdição penal internacional é uma necessidade plural ou se é construída pelo acúmulo de conhecimento da experiência de Estados hegemônicos ou decorre de um processo histórico comum e plural. Já na segunda elencou-se os principais fundamentos das críticas, considerando os quatro eixos que foram recortados em atenção aos limites da proposta deste trabalho, etapa em que foi realizada, também, uma análise crítica de forma a reforçar ou a apresentar contrapontos aos eixos desenvolvidos no capítulo anterior. Os quatro eixos são: a) a relação entre o direito penal e a proteção dos direitos humanos; b) a representação de uma dominação hegemônica; c) o caráter excludente da Convenção que elaborou o Estatuto de Roma; e d) a maior incidência em relação aos casos envolvendo pessoas de nacionalidades de Estados não-hegemônicos.

## Parte 1. A pretensão de universalidade do Tribunal Penal Internacional

Ainda que se mantenha em perspectiva a dificuldade de estabelecer correlações, concausas e causalidades no âmbito da história, tal esforço tem por propósito apresentar elementos históricos que permitam concluir se a existência de um Tribunal Penal Internacional é uma necessidade plural da humanidade.

### 1.1 As necessidades históricas



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

William Schabas<sup>5</sup> assinala que, com os gregos antigos, já havia debates a respeito dos limites que devem existir para o comportamento humano, mesmo em situações extremas como as de guerra, sem deixar de reconhecer a possibilidade de que tais debates tenham ocorrido em momentos ainda mais remotos da história. No âmbito da modernidade convencional, o autor destaca como primeiro caso de condenação por crimes de guerra o julgamento de Peter von Hagenbach, condenado em 1474 pelo cometimento de homicídios e estupros enquanto exercia o governo da Alsácia<sup>6</sup>. Esse julgamento ocorreu perante um Tribunal ad hoc, composto por vinte e oito juízes de diferentes lugares, sob determinação do Sacro Império Romano Germânico. Alguns autores<sup>7</sup> chegam a nominar este acontecimento como sendo uma versão embrionária do que hoje se considera como crimes contra a humanidade. Já no contexto contemporâneo, é possível indicar ao menos em sete oportunidades nas quais a existência de um Tribunal Penal Internacional foi uma necessidade histórica.

A primeira que se registra deriva da imputação de responsabilidade ao Kaiser alemão Guilherme II. As primeiras convenções de Genebra, que tem como referência inicial o ano de 1864 e as Convenções de Paz de Haia de 1899 e 1907 foram as primeiras normas de Direito Internacional que estabeleceram regras para os conflitos internacionais e serviram de referência para os primeiros critérios de responsabilização pelas práticas transgressoras. No primeiro caso, houve a regulamentação jurídica do tratamento dispensado aos feridos em batalha, e, no caso das Convenções de Haia, há a referência do dever de indenização se uma parte beligerante, em combate, violar alguma das disposições previstas pelos instrumentos<sup>8</sup>. Tratava-se do esforço em situar o *jus in bello*<sup>9</sup>

<sup>5</sup> SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 1.

<sup>6</sup> GORDON, Gregory S. *The Trial of Peter von Hagenbach: Reconciling History, Historiography and International Criminal Law*. In: HELLER, Kevin Jon; SIMPSON, Gerry. *The Hidden Histories of War Crimes Trials*. Oxford: Oxford University, 2013. p. 13.

<sup>7</sup> GORDON, Gregory S. *The Trial of Peter von Hagenbach: Reconciling History, Historiography and International Criminal Law* In: HELLER, Kevin Jon; SIMPSON, Gerry. *The Hidden Histories of War Crimes Trials*. New York: Oxford University, 2013. p. 13.

<sup>8</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno; ZEN, Cássio Eduardo. *Entre Versalhes e Roma: a instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional*. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O tribunal penal internacional: comentários ao estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 46-47

<sup>9</sup> STAHM, Carsten. 'Jus ad bellum', 'jus in bello' . . . 'jus post bellum'? – *Rethinking the Conception of the Law of Armed Force*. The European Journal of International Law Vol. 17 no. 5, 2007, p. 921-943. Disponível em: <https://academic.oup.com/ejil/article/17/5/921/2756298>. Acesso em 11/11/21.



ante à lamentável impossibilidade de evitar as guerras.

Assim, após os conflitos da I Guerra Mundial, houve a Conferência de Paz de Paris, ocasião na qual foi debatida a necessidade de estabelecer a partir das assim nominadas leis da humanidade critérios para responsabilizar os agentes que cometesse crimes de maior gravidade no contexto do combate<sup>10</sup>. Apesar de não adotar tal nomenclatura, o Tratado de Versalhes em seu art. 227<sup>11</sup> estabeleceu o reconhecimento por parte do Governo Alemão a respeito da legitimidade do estabelecimento de um Tribunal composto por juízes que seriam nomeados pelos Estados aliados, para julgar Guilherme II, que foi o Imperador que liderou o Estado alemão durante a derrota no confronto. Trata-se da primeira vez que a responsabilidade individual de uma pessoa, por violações de direito internacional foi reconhecida<sup>12</sup>. Porém, como Guilherme II recebeu asilo do Governo Holandês e a Holanda permaneceu neutra durante a Guerra, não houve a sua extradição<sup>13</sup>.

O segundo registro que versa a respeito da criação de um Tribunal Penal Internacional decorre da Declaração de Londres em 1945, onde o Reino Unido, França, Estados Unidos e União Soviética, com a adesão de 19 Estados, previu em seu anexo 2 o Estatuto de funcionamento do Tribunal Internacional Militar, com sede em Berlim e julgamentos em Nuremberg. Cada Estado celebrante realizou a indicação de um magistrado, parte acusadora e defesa. Além da imputação de responsabilidades individuais a diferentes ocupantes de patentes nas organizações nazistas, também houve a condenação de pessoas jurídicas, como a SS, Gestapo e o Partido Nazista<sup>14</sup>.

O terceiro caso ocorre no mesmo contexto posterior à II Guerra Mundial. Em 1946 foi criado de forma unilateral pelo bloco hegemônico capitaneado pelos Estados Unidos o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente (Tribunal de Tóquio). O Chefe da

<sup>10</sup> SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 3.

<sup>11</sup> BRASIL. Decreto 13.990 de 13 de janeiro de 1920. *Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf). Acesso em 14/02/2021.

<sup>12</sup> AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*. V. 1. Foundation and general part. Oxford: Oxford University, 2013. p. 3.

<sup>13</sup> SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 3.

<sup>14</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 311.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

ocupação, General Douglas MacArthur<sup>15</sup> foi o responsável pela elaboração da Carta e regras de funcionamento, além da nomeação dos 11 juízes, todos de nacionalidades aliadas aos Estados Unidos, e membros da promotoria. Mesmo que nos casos anteriores haja margem para críticas em relação à instrumentalização dos Tribunais como variáveis de dominação por parte dos vencedores dos confrontos antecedentes, no caso do Tribunal de Tóquio essa estratégia fica muito evidente, especialmente pela falta de pluralidade nas decisões relativas à constituição e funcionamento do órgão<sup>16</sup>.

Em seguida, o quarto registro, com a instituição da Organização das Nações Unidas e reconhecimento de um determinado padrão de universalidade para os Direitos Humanos, referenciado pela Declaração Universal em 1948, houve também a pretensão de universalização de princípios que serviriam para orientações de situações futuras que demandassem a atuação de um Tribunal para além das instâncias nacionais de jurisdição<sup>17</sup>. A Convenção pela Prevenção e Repressão ao Crime de Genocídio em seu artigo VI<sup>18</sup> chegou a prever a criação de uma Corte Penal Internacional, mas em virtude das tensões da Guerra Fria, não houve o ambiente político e diplomático favorável à sua criação<sup>19</sup>.

Em meio ao final da Guerra fria houve a retomada do interesse pela existência de um tribunal penal internacional. O quinto registro surge diante das experiências dos Estados caribenhos em relação ao tráfico ilícito de drogas, que levaram o Primeiro-Ministro de Trinidad e Tobago, Arthur Robinson, propôs a criação de um órgão de jurisdição que permitisse a responsabilização dos agentes envolvidos com o tráfico de drogas para além das instâncias nacionais dos Estados<sup>20</sup>.

Porém, os conflitos que ocorreram na ex-Iugoslávia e em Ruanda mobilizaram diferentes mecanismos internacionais, implicando o sexto registro histórico. A partir da

<sup>15</sup> ONU. *International military tribunal for the far east*. Disponível em [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em 14/02/2021.

<sup>16</sup> AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*. V. 1. Foundation and general part. Oxford: Oxford University, 2013. p. 6.

<sup>17</sup> SCHIFF, Benjamin. *Building the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University, 2008. p. 26.

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto n.º 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso 16/02/2021.

<sup>19</sup> RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019. p. 312.

<sup>20</sup> SCHIFF, Benjamin. *Building the International Criminal Court*. Cambridge: Cambridge University, 2008. p. 37.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Resolução 780 do Conselho de Segurança da ONU, houve a criação do Tribunal Penal Internacional para a Ex-Iugoslávia, que teve seu funcionamento entre os anos de 1993 e 2017, com o objetivo de responsabilizar as principais lideranças das guerras interétnicas que ocorreram entre os anos de 1991 e 1999<sup>21</sup>. Pela Resolução 827 do Conselho de Segurança houve a criação do Tribunal Penal Internacional para Ruanda, que teve atividade entre os anos de 1994 e 2014 e foi criado para responsabilizar perpetradores de genocídio e outras graves violações de direitos humanos ocorridas no ano de 1994<sup>22</sup>.

Por fim, ainda há o sétimo registro histórico, com a criação de tribunais mistos, que envolvem a composição por autoridades nacionais e internacionais e referências normativas que mesclam também as fontes internas e externas, mas que reforçam, em certa medida, que o espaço internacional é um amparo importante para a resolução de problemas pelas próprias comunidades locais. Nesse sentido, registram-se os Tribunais de Kosovo (2015), Timor Leste, Serra Leoa, Camboja, Iraque<sup>23</sup>, Líbano e Bangladesh. As bases legais para a criação de tais órgãos varia. No caso de Kosovo e Timor Leste (2000), trata-se de decisão decorrente da administração de transição da própria ONU. Já nos casos de Serra Leoa (2002), Camboja (2005) e Líbano (2007), tem-se a criação de acordos bilaterais entre os referidos Estados e a ONU<sup>24</sup>. Há ainda a possibilidade de criação por determinação da força ocupante, como no caso do Iraque (2005). E, por fim, a possibilidade da criação de um tribunal nacional, mas voltado à apuração de crimes internacionais, como o caso de Bangladesh (2009). É possível acrescentar à referida lista os Tribunais Mistas da Bósnia Herzegovina (2002) e do Senegal (2013)<sup>25</sup>.

Em meio a tal contexto, houve a criação do Tribunal Penal Internacional pelo Estatuto de Roma de 1998. Trata-se de um Tribunal permanente, independente das Nações

<sup>21</sup> MATOLA, Manuel. *Nações Unidas fecham Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia*. 21/12/2017. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>. Acesso em 16/02/2021.

<sup>22</sup> ONU. The ICTR in Brief. Disponível em <https://unictr.irmct.org/en/tribunal>. Acesso em 16/02/2021.

<sup>23</sup> Há divergências na doutrina a respeito da consideração do Tribunal do Iraque como misto ou híbrido. Kai Ambos chega a listar a referência a tal órgão como possuindo tal natureza, enquanto Danielle Annoni e Camila Dabrowski de Araujo Mendonça o excepcionam de tal lista por considerarem que as alterações no Estatuto levam a ser tratado como tribunal puramente nacional.

<sup>24</sup> AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*. V. 1. Foundation and general part. Oxford: Oxford University, 2013. p. 41.

<sup>25</sup> ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araujo. *Tribunais mistos: uma análise do conceito*. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC. v. 35 n. 1 (2015): jan./jun. 2015. Disponível em <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1520/1551>. Acesso em 16/02/2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Unidas, gerido por uma Assembleia de Estados parte, composta atualmente por 123 membros e com competência complementar para atuar em casos que envolvam genocídio, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e crimes de agressão<sup>26</sup>. Assim, encerra-se esse primeiro movimento de forma evidenciar que ao longo do século XX e início do século XXI a existência de uma jurisdição penal que pudesse atuar em sintonia com necessidades próprias de diferentes sociedades e contextos se revelou como uma constante.

## Parte 2. Os aspectos potenciais do colonialismo no desenvolvimento e atuação institucional do TPI e a crítica

A compreensão de universalidade foi, não raras vezes, causa e efeito de posições hegemônicas. Assim, por exemplo, o planeta foi dividido em dois no Tratado de Tordesilhas, onde Portugal e Espanha tiveram suas posições de predominância homologadas pela autoridade político-eclesial do Papa Alexandre VI. Ou ainda, quando na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, há a pretensão de universalidade, não apenas em relação àquilo que seria considerado como direito, mas também em relação ao que seria considerado constituição. Em verdade, a história possui uma tradição dos oprimidos<sup>27</sup>, onde reiteradamente uma das versões da universalidade tem implicado em situações de marginalização de pessoas e povos.

Dessa forma, em que pese o esforço argumentativo apresentado na parte anterior no sentido de que a principal causa para a criação de uma jurisdição internacional penal decorra de uma necessidade plural, ainda é preciso saber se o TPI corresponde a tais necessidades ou se, na verdade, é a resposta colonizadora para uma necessidade universal que se apresenta como hegemônica (2.1). Para tanto, serão desenvolvidos os eixos de crítica assinalados na introdução (2.2).

### 2.1 A jurisdição penal internacional como segregacionista

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002. *Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 16/02/2021.

<sup>27</sup> BENJAMIN, Walter. *Teses sobre a filosofia da história*. In: BENJAMIN, Walter. Sobre arte, técnica, linguagem e política. Trad. Maria Luz Moita, Maria Amélia Cruz e Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'água. 2012. p. 135



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Em um primeiro momento, pode-se destacar que a própria existência do Direito Penal é produto de um fenômeno segregacionista. Assim, as normas penais, como ainda operacionalizadas hoje, encontram sua gênese em meio à constituição da modernidade e a pretensão de segregação social em nome de uma concepção europeia de progresso. É em concomitância com a ascensão da sociedade industrial que instituições como a prisão e a polícia emergem<sup>28</sup>. Dessa forma, a reprodução em escala internacional de mais uma instituição para a aplicação de uma dinâmica semelhante à desenvolvida pelo Direito Penal no âmbito do Estado moderno, não poderia apresentar outro resultado que não exatamente a mesma referência de marcação e segregação social que já ocorrem no âmbito nacional.

Em um segundo momento, pode-se apresentar a crítica de que o TPI foi uma solução de caráter eminentemente hegemônico. Situações que antes ficavam circunstanciadas ao arranjo de forças vitoriosas após os principais conflitos armados, agora, em um mundo onde não há mais resistência ao domínio capitalista como houve durante a Guerra Fria, podem ser decididas a partir de uma solução também definitiva que reproduza a conjuntura contemporânea de forças econômico-políticas. Assim, o caráter permanente do Tribunal seria uma marca inarredável também da estabilidade hegemônica capitalista.

Como terceiro ponto de crítica, pode-se apresentar o caráter excluente da elaboração do próprio Estatuto de Roma, que determina as regras de competência e funcionamento do TPI. Elementos triviais, como a acessibilidade de idiomas foram negligenciados durante os debates, o que prejudicou a participação dos representantes de Estados que não eram anglófonos. Dessa forma, o critério quantitativo de adesão de 123 Estados, perde força diante da ausência de efetiva construção na proposta do Tribunal.

Um quarto critério é o que considera os casos julgados até o presente momento. Isso porque atualmente há uma grande litigância em relação a investigados ou réus cujas nacionalidades são de Estados africanos, asiáticos, latino-americanos ou da Europa

<sup>28</sup> GARLAND, David. *A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea*. Trad. André Nascimento. Instituto Carioca de Criminologia. Col. Pensamento Criminológico. Vol. 16. Rio de Janeiro: 2008. p. 98-103. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 100 – 127.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Oriental<sup>29</sup>. No entanto, ainda não houve julgamento de líderes de Estados com maior poderio político e econômico, ainda que historicamente tenham se envolvido em conflitos armados ou mesmo a responsabilidade de empresas transnacionais<sup>30</sup>.

Para se dimensionar de uma forma mais precisa o impacto desse eixo da crítica, a ex-Promotora do TPI, Fatou Bensouda, encerrou seu mandato de nove anos em junho de 2021. Ao longo desse período, ela atuou em 28 casos, com 12 julgamentos, dos quais oito implicaram em condenação e quatro em absolvições. Todos os réus dos 12 casos julgados eram africanos<sup>31</sup>. Nesse sentido, uma vez pontuados os pontos de crítica, importa refletir as suas razões e eventuais contrapontos, com a preservação do compromisso paradigmático da crítica decolonial.

## 2.2 O Tribunal Penal Internacional pode se ajustar às críticas decoloniais?

É possível estabelecer a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, como um dos primeiros<sup>32</sup> instrumentos jurídicos de Direitos Humanos de caráter universal, elaborado e reconhecido por uma organização internacional. Ainda que em um momento que prenunciava os tensionamentos da Guerra Fria, é possível reconhecer um relativo equilíbrio<sup>33</sup> na redação do documento, uma vez que considerou aspectos relevantes no

<sup>29</sup> TPI. Situations and cases. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/SiteAssets/map-final.html>. Acesso em 17/02/2021.

<sup>30</sup> A título de exemplo, mesmo havendo a representação contra a Chevron, pelas graves violações de direitos humanos praticados pela Texaco em território equatoriano, o TPI ratificou a sua posição constitutiva de apenas processar pessoas físicas, o que afasta a possibilidade de responsabilização de empresas, mesmo havendo precedentes nos Tribunais anteriores ao TPI, como a já mencionada condenação de várias pessoas jurídicas envolvidas com o regime nazista e também em diante do Tribunal Penal Internacional de Ruanda. TPIR, Nahimana et consortis v. The Prosecutor, Appeals Chamber, caso nº ICTR-99-52-A, 28 de novembro de 2007.

MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. *El caso Chevron-Texaco y el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales*. In: RIVERA, Cantú. Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. San José: Instituto Interamericano de derechos humanos, 2017. p. 364.

<sup>31</sup>Dados coletados até julho de 2020. BENYERA, Everisto. *How colonialism's legacy continues to plague the International Criminal Court*. 09/07/2020. Disponível em <https://theconversation.com/how-colonialisms-legacy-continues-to-plague-the-international-criminal-court-142063>. Acesso em 19/02/2021.

<sup>32</sup> Antes dela devemos lembrar da Declaração da Filadélfia da OIT, do ano de 1944.

<sup>33</sup> Vale lembrar, no entanto, a participação decisiva das delegações latino-americanas para a construção da DUDH e para a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais no seu texto, cuja figura central foi o diplomata chileno Hérran Santa Cruz. Veja-se o importante texto de GLENDON, Mary Ann. *El crisol olvidado: la influencia latinoamericana en la idea de los derechos humanos*



âmbito das liberdades individuais, mais enfatizadas pelo lado capitalista, e das liberdades sociais, de maior consideração por parte dos Estados socialistas<sup>34</sup>. A partir de então, houve uma série de construções, com ampla participação de Estados e organismos de diferentes partes do globo. A título de ilustração, citam-se o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966 e as duas Conferências Mundiais de Direitos Humanos das Nações Unidas, em 1968 e 1993, respectivamente.

Tais informações importam porque apresentam o contexto em que o TPI foi gestado. Ao final do século XX, mesmo que os povos não estivessem livres das atrocidades contra os direitos humanos, havia vários canais oficiais de comunicação, instituições e arcabouço jurídico que permitiam, de uma forma sem precedentes na história, um maior diálogo e representatividade nos debates internacionais. O TPI nasce nesse contexto, imperfeito, mas definitivamente mais plural do que as tentativas semelhantes anteriores que foram narradas na Parte 1. Dessa forma, mesmo que seja possível reconhecer imperfeições e necessidades de qualificação dos diversos mecanismos institucionais existentes, é possível, a partir de uma compreensão decolonial, afirmar que “a humanidade conseguiu um consenso expressivo”<sup>35</sup>.

Portanto, se, por um lado, é possível compreender que o Direito pode ser um vetor de dominação, como evidenciado no caso do Tribunal de Tóquio, onde o julgamento das lideranças adversárias fez parte do projeto dos aliados para a implementação de um quadro social que fosse mais orgânico aos seus interesses, ou ainda, de forma mais sutil, a partir de sucessivas reformas institucionais e adequações do ordenamento jurídico nacional aos fluxos globalizantes<sup>36</sup>; por outro lado, o reconhecimento da possibilidade de uma universalidade relativista aniquila o sentido da própria existência do direito, uma vez que

universales. *Persona y Derecho*, 50, 2004, p. 108-119. Disponível em: <https://dadun.unav.edu/handle/10171/14481>. Acesso em: 12/11/21.

<sup>34</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; WILLIG, Júnior Roberto. *A (des)construção do direito internacional dos direitos humanos*. Revista da Faculdade Federal de Goiás. Vol. 39. n. 2. p. 177-197. Jul/dez. 2015. p.179. Vale lembrar, no entanto, a participação decisiva das delegações latino-americanas para a construção da DUDH e para a inclusão dos direitos econômicos, sociais e culturais.

<sup>35</sup> BRAGATO, Fernanda Frizzo; WILLIG, Júnior Roberto. *A (des)construção do direito internacional dos direitos humanos*. Revista da Faculdade Federal de Goiás. Vol. 39. n. 2. p. 177-197. Jul/dez. 2015. p. 194.

<sup>36</sup> Cf. MATTEI, Ugo; NADER, Laura. *Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.



qualquer decisão no âmbito de uma sociedade torna-se legítima e, com isso, a violação da dignidade e coexistência dos povos<sup>37</sup>.

A decolonialidade dos direitos humanos, por pretender depurar o monopólio dos saberes europeus e incluir a experiência gestada por outros processos históricos e culturais, não anula, por si a possibilidade de reconhecimento de um denominador comum para que tais experiências possam ser organificadas e operacionalizadas pelas instituições jurídicas, inclusive quando se trata de um tribunal penal internacional.

Mais que isso, a estruturação de uma instância de jurisdição penal internacional permite que as pessoas ou grupos de pessoas que não encontram proteção jurídica nos ordenamentos dos respectivos Estados, possam encontrar um espaço de proteção da própria existência. A complementariedade, dessa forma, é um elemento chave para impedir que o exercício de tal proteção não se transforme em prática proativa e colonizadora, uma vez que somente haverá a atuação do Tribunal caso não haja alternativa nacional para a proteção das vítimas e responsabilização dos perpetradores<sup>38</sup>. A punição a tais perpetradores é reconhecida hoje como um dever de toda a comunidade internacional, sendo resultado da internacionalização do direito penal que assume o caráter supranacional<sup>39</sup> quanto, igualmente, decorre da aplicação do *ius cogens*<sup>40</sup>. Soma-se a isso o reconhecimento, construído desde o julgamento de Nuremberg, de que a humanidade como um todo é a grande vítima dos core crimes.

Mas, ainda poder-se-ia indagar, de forma legítima, nesse sentido: em relação ao conteúdo dos direitos que atraem tal competência, não haveria possibilidade de ser

<sup>37</sup> BRAGATO, Fernanda Frizo; WILLIG, Júnior Roberto. *A (des)construção do direito internacional dos direitos humanos*. Revista da Faculdade Federal de Goiás. Vol. 39. n. 2. p. 177-197. Jul/dez. 2015. p. 186.

<sup>38</sup> “O Direito Internacional dos Direitos Humanos oferece justamente a resposta jurídica, desprovida de vínculo de nacionalidade, para o indivíduo ou grupo de indivíduos que não pode contar com o Direito do seu Estado, eis que não há Estado de Direito. A jurisdição internacional ou a jurisdição penal universal, por força da subsidiariedade, só devem agir quando não há mais Estado, ou quando o Direito ainda não veio ao Estado, ou veio, mas não trouxe consigo a remoção desse entulho”. VENTURA, Deisy. *A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional*. Revista Anistia: política e justiça de transição. Ministério da Justiça. n. 4 (jul./dez. 2010). – Brasília: Ministério da Justiça, 2011. p. 216.

<sup>39</sup> Veja-se: FOUCARD, Isabelle, « De l'utilité de la distinction entre les crimes supranationaux et transnationaux : traduire les processus d'incrimination complexes alliant droit international et droits pénaux internes», *Revue interdisciplinaire d'études juridiques*, 2013/2 (Volume 71), p. 49-81. Disponível em: <https://www.cairn.info/revue-interdisciplinaire-d-etudes-juridiques-2013-2-page-49.htm>

<sup>40</sup> REY, Sebastián Alejandro. *La justificación del deber de investigar y sancionar las graves violaciones a los derechos humanos*. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALBANESE, Susana. *Derechos humanos: reflexiones desde el Sur*. Buenos Aires: Infojus, 2012. p. 148.



instrumentalizado para práticas colonizadoras? A resposta para tal pergunta pode encontrar diferentes caminhos na doutrina. No entanto, é possível reconhecer que a partir da Declaração Universal de Direitos Humanos foi possível a construção de um denominador comum para diferentes realidades<sup>41</sup> e que, posteriormente à guerra fria, o sistema inaugurado pela Declaração Universal permanece com o compromisso de atentar-se às particularidades plurais da humanidade<sup>42</sup>.

Quanto à segunda crítica possível, que relaciona o TPI à uma hegemonia configurada após o final da guerra fria é preciso destacar que há arranjos institucionais que podem subsidiar tal alegação e que, de fato, precisam ser superados para afastar a assimetria de influência nas atividades do Tribunal. O art. 13, alínea “b” prevê a possibilidade de que o Conselho de Segurança da ONU denuncie a prática de qualquer dos crimes de competência da Corte, mesmo que tenham ocorrido ou sido praticados em Estados não-signatários do Estatuto, como já ocorreu com os casos de Darfur<sup>43</sup> (Sudão) e Líbia<sup>44</sup>. Outra relação que merece destaque do Conselho de Segurança com o Tribunal é a possibilidade de que o órgão da ONU possa pedir a suspensão de inquérito do Tribunal por um período de quinze meses, com renovação do prazo ante nova deliberação, nos termos do art. 16 do Estatuto de Roma. Ocorre que o Conselho de Segurança, como definido no art. 23.1 da Carta da ONU, é composto pela China, Estados Unidos, França, Reino Unido e Rússia, na condição de membros permanentes e por mais dez Estados na condição de membros não-permanentes, com mandato de dois anos. A constituição do Conselho de

<sup>41</sup> BRAGATO, Fernanda Frizo; WILLIG, Júnior Roberto. *A (des)construção do direito internacional dos direitos humanos*. Revista da Faculdade Federal de Goiás. Vol. 39. n. 2. p. 177-197. Jul/dez. 2015. p. 180.

<sup>42</sup> No caso, todos os Direitos Humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e interrelacionados. A comunidade internacional deve considerar os Direitos Humanos, globalmente, de forma justa e equitativa, no mesmo pé e com igual ênfase, embora se deva ter sempre presente o significado das especificidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos, compete aos Estados - independentemente dos seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os Direitos Humanos e liberdades fundamentais. (ONU. Declaração de Viena. declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A3oMundial%20de%20Viena%20obre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 18/02/2021.

<sup>43</sup> ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1593 (2005). Disponível em <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/85febd1a-29f8-4ec4-9566-48edf55cc587/283244/n0529273.pdf>. Acesso em 18/02/2021.

<sup>44</sup> ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1970 (2011). Disponível em <https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1970-%282011%29>. Acesso em 18/02/2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Segurança revela uma estrutura que reconhece e reforça as assimetrias de representação de poder geográfico, de forma que quando ocorrem as interações institucionais, tais disparidades são ressoadas nas dinâmicas do próprio Tribunal.

No entanto, como contraponto a essa perspectiva, é importante resgatar que ao longo da Conferência responsável pela elaboração do Estatuto de Roma, a posição de três dos cinco membros permanentes do Conselho de Segurança (China, Estados Unidos e Rússia) foi de ampliar, ainda mais, as atribuições do Conselho de Segurança, além de adotar outras posições, como a vedação à jurisdição automática, que enfraqueciam o Tribunal. Os termos pretendidos por essas delegações não foram todos alcançados, justamente porque um grupo maior composto por 58 Estados<sup>45</sup> - *Link Minded Group* -, além de uma forte organização e protagonismo de organizações não-governamentais, acabou desenvolvendo uma maior mobilização em reuniões informais<sup>46</sup>. Não existe um índice para a determinação de representatividade ou mesmo para identificar se os saberes das diferentes nações representadas pelos Estados e mesmo a participação das ONGs são elementos que ampliaram substancialmente a base de diálogo, de forma que há um contraponto possível em relação à organização do Tribunal. Ao contrário de Nuremberg ou do Tribunal de Tóquio, ou mesmo as experiências híbridas que passaram por um maior filtro institucional onusiano, nesse caso houve um acréscimo de pluralidade inédito na história das composições de jurisdições penais internacionais.

A terceira crítica elencada, se relaciona à Conferência que debateu e originou o Estatuto de Roma também apresenta alguma procedência. Isso porque os registros das reuniões da conferência permitem concluir que o idioma foi, de fato, uma barreira enfrentada por algumas delegações. Como as reuniões informais entre as delegações foi o espaço que viabilizou as negociações que culminaram no Estatuto, não havia a tradução do inglês. Outra variável importante é de natureza quantitativa, uma vez que tais reuniões se multiplicaram ao longo da Conferência, além do idioma houve uma sobrecarga de horas de

<sup>45</sup> África do Sul, Alemanha, Andorra, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Benin, Bósnia-Herzegovina, Brunei, Bulgária, Burkina Faso, Burundi, Canadá, Chile, Congo, Costa Rica, Croácia, Dinamarca, Egito, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Estônia, Filipinas, Finlândia, Gabão, Gana, Geórgia, Grécia, Holanda, Hungria, Ilhas Salomão, Irlanda, Itália, Jordânia, Letônia, Lesoto, Lichtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malawi, Malta, Namíbia, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, República da Coréia, República Tcheca, Romênia, Samoa, Senegal, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Suíça, Trinidad e Tobago, Reino Unido, Venezuela e Zâmbia. (SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 18).

<sup>46</sup> SCHABAS, William A. *An introduction to the International Criminal Court*. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007. p. 18).



trabalho e a mobilização de um contingente significante das delegações se fez necessário. Portanto, as delegações que não tinham domínio do inglês ou que possuíam um número menor de representantes ficaram à margem dos debates que consolidaram a proposta do Tribunal<sup>47</sup>.

Por fim, em relação à quarta crítica, de fato, houve uma preponderância numérica em relação à atuação envolvendo pessoas de Estados africanos. Há uma grande e indistinta dificuldade em relação aos procedimentos do TPI. Os processos são morosos, custosos e de pouca eficiência<sup>48</sup>. Isso explicaria, mesmo que de forma genérica e parcial, a dificuldade em relação a casos que envolvam Estados de maior influência geopolítica. Também em relação a isso, deve-se reconhecer a pressão intimidatória que ocorre por parte de determinados Estados contra a atuação do Tribunal, como é o caso dos Estados Unidos que revogaram o visto concedido para Fatou Bensouda por ela, na condição de Promotora, pretender dar andamento a inquérito para apuração de crimes praticados pelas forças armadas americanas em solo afegão<sup>49</sup>.

De outro modo, uma explicação para a maior existência de casos envolvendo africanos ocorre porque os próprios Estados daquele continente encaminharam casos e solicitaram a atuação do TPI, logo nos anos iniciais de atuação da Corte, o que reforça a sua importância para tais Países. Note-se que, com exceção dos casos que foram remetidos ao Tribunal pelo Conselho de Segurança da ONU (Líbia e Sudão) e o caso do Quênia, que teve sua origem por iniciativa própria da promotoria, todos os demais casos foram enviados ao Tribunal por iniciativa dos próprios Estados africanos<sup>50</sup>.

<sup>47</sup> DAL RI JÚNIOR, Arno; ZEN, Cássio Eduardo. *Entre Versalhes e Roma: a instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional*. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O tribunal penal internacional: comentários ao estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 64; BASSIOUNI, M. Cherif. Negotiating the Treaty of Rome on the Establishment of an International Criminal Court. Cornell International Law Journal. Vol. 32. nº 3. 1999. p. 449-450.

<sup>48</sup> CAVALLARO, James L.; Jamie O'Connell. *When Prosecution Is Not Enough: How the International Criminal Court Can Prevent Atrocity and Advance Accountability by Emulating Regional Human Rights Institutions*. Yale Journal of International Law. Vol. 45. Issue 1. 2020. Disponível em [https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol45/iss1/1/#:~:text=Recommended%20Citation-James%20L.,\(2020\).](https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol45/iss1/1/#:~:text=Recommended%20Citation-James%20L.,(2020).) Acesso em 19/02/2021.

<sup>49</sup> BBC. *US revokes visa of International Criminal Court prosecutor*. 5/4/2019. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-47822839>. Acesso em 19/02/2021.

<sup>50</sup> STEINER, Sylvia Helena. *10 anos do tribunal penal internacional Sylvia Steiner responde*. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tabelas/r33220.pdf>. Acesso em 19/02/2021.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

## CONCLUSÃO

Diante dos elementos que resultaram da investigação é possível reconhecer que a existência de um Tribunal Penal Internacional Penal é uma necessidade recorrentes entre diferentes Estados e não resultado de uma universalidade moderna, que exclui uma abordagem plural. No caso, o Tribunal Penal Internacional emerge como uma proposta para atender a tais necessidades, ainda que não seja imune a crítica a respeito de sua instituição e funcionamento.

Em relação à primeira parte, no que diz respeito à utilização do Direito Penal, em que pese ser válida para o âmbito nacional e cotidiano, a instrumentalização da punição serve aos interesses das transições necessárias, especialmente em sociedades com amplo histórico de violência institucional e autoritárias. Dessa forma, não apenas a responsabilização dos grandes perpetradores é uma necessidade histórica, mas também intergeracional.

Quanto à representação hegemônica do TPI, reconhece-se uma grande participação de diferentes Estados e organizações não-governamentais na Convenção que originou o Estatuto de Roma. Atualmente, o quórum de 123 membros da Assembleia dos Estados partes representa uma pluralidade bastante significativa e inédita, se contrastada com as tentativas anteriores de instituição de um Tribunal Penal com finalidades semelhantes. Já no que diz respeito à elaboração específica do Estatuto, deve-se reconhecer que com a dinâmica das reuniões que se desenvolveu no encontro, houve, de fato, a exclusão de delegações dos debates que foram determinantes para a constituição da proposta. No entanto, não se pode desprezar a representatividade do Link Minded Group, que com os seus 58 Estados conferiram contribuições significativas ao longo do processo.

Por fim, em relação ao caráter persecutório contra os réus africanos, há que se destacar a existência de uma verdadeira assimetria relativamente aos países hegemônicos, que ainda conseguem, por diversos meios, blindar historicamente seus agentes de políticos, militares e econômicos da responsabilização. Eis um horizonte que deve ser levado a sério e um terreno que precisa ser desbravado. No entanto, existe um contraponto razoável em relação à quantidade de julgamentos envolvendo africanos, pelo argumento de que foram os próprios Estados, em sua maioria, que sentiram a necessidade de contar com a jurisdição do Tribunal para a resolução de problemas nacionais.



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

Portanto, em que pese haver contrapontos possíveis e de identificação necessária no processo de instituição e no funcionamento do TPI, é igualmente necessário reconhecer que tais injustiças não são maiores do que a ausência de perspectiva para a responsabilização e prevenção de atrocidades contra os direitos humanos, se houvesse como única possibilidade as instâncias nacionais de jurisdição. Assim, conclui-se pela existência de um potencial institucional a ser desenvolvido em relação à jurisdição do TPI, para que as limitações e preocupações constatadas no trabalho sejam superadas e, de fato, o Tribunal firme-se como instrumento de promoção de direitos humanos em uma perspectiva decolonial.

## REFERÊNCIAS

AMBOS, Kai. *Treatise on International Criminal Law*. V. 1. Foundation and general part. Oxford: Oxford University, 2013.

ANNONI, Danielle; MENDONÇA, Camila Dabrowski de Araújo. Tribunais mistos: uma análise do conceito. *Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. v. 35 n. 1 (2015): jan./jun. 2015. Disponível em <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/1520/1551>. Acesso em 16/02/2021.

BASSIOUNI, M. Cherif. Negotiating the Treaty of Rome on the Establishment of an International Criminal Court. *Cornell International Law Journal*. Vol. 32. nº 3. 1999.

BBC. US revokes visa of International Criminal Court prosecutor. 5/4/2019. Disponível em <https://www.bbc.com/news/world-us-canada-47822839>. Acesso em 19/02/2021.

BENJAMIN, Walter. Teses sobre a filosofia da história. In: BENJAMIN, Walter. *Sobre arte, técnica, linguagem e política*. Trad. Maria Luz Moita, Maria Amélia Cruz e Manuel Alberto. Lisboa: Relógio D'água. 2012.

BENYERA, Everisto. How colonialism's legacy continues to plague the International Criminal Court. 09/07/2020. Disponível em <https://theconversation.com/how-colonialisms-legacy-continues-to-plague-the-international-criminal-court-142063>. Acesso em 19/02/2021.

BRAGATO, Fernanda Frizzo; WILLIG, Júnior Roberto. A (des)construção do direito internacional dos direitos humanos. *Revista da Faculdade Federal de Goiás*. Vol. 39. n. 2. p. 177-197. Jul/dez. 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. *Novos Estudos Jurídicos*. v. 19, n. 1 (2014). Disponível



Dias 24, 25 e 26 de outubro de 2022 - Santa Maria / RS

UFSM - Universidade Federal de Santa Maria

em <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em 19/02/2021.

BRASIL Decreto 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4388.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm). Acesso em 19/02/2021.

BRASIL. Decreto 13.990 de 13 de janeiro de 1920. Promulga o Tratado de Paz entre os países aliados, associados e o Brasil de um lado e de outro a Alemanha, assinado em Versailles em 28 de junho de 1919. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/anexo/And13990-1920.pdf). Acesso em 14/02/2021.

BRASIL. Decreto n.º 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a convenção para a prevenção e a repressão do crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Atos/decretos/1952/D30822.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1952/D30822.html). Acesso 16/02/2021.

BRASIL. Decreto n.º 4.388, de 25 de setembro de 2002.

CAVALLARO, James L.; Jamie O'Connell. When Prosecution Is Not Enough: How the International Criminal Court Can Prevent Atrocity and Advance Accountability by Emulating Regional Human Rights Institutions. *Yale Journal of International Law*. Vol. 45. Issue 1. 2020. Disponível em [https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol45/iss1/1/#:~:text=Recommended%20Citation,James%20L.,\(2020\).](https://digitalcommons.law.yale.edu/yjil/vol45/iss1/1/#:~:text=Recommended%20Citation,James%20L.,(2020).)  Acesso em 19/02/2021.

CIDH. Informe sobre los derechos humanos de las personas privadas de libertad en las Américas. Disponível em <https://www.oas.org/es/cidh/ppl/docs/pdf/ppl2011esp.pdf>. Acesso em 19/02/2021.

DAL RI JÚNIOR, Arno; ZEN, Cássio Eduardo. Entre Versalhes e Roma: a instituição de uma jurisdição penal internacional permanente como virada paradigmática na história do direito internacional. In: STEINER, Sylvia Helena; BRANT, Leonardo Nemer Caldeira. *O tribunal penal internacional: comentários ao estatuto de Roma*. 2. ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

GARLAND, David. A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Trad. André Nascimento. Instituto Carioca de Criminologia. Col. Pensamento Criminológico. Vol. 16. Rio de Janeiro: 2008. p. 98-103. FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: o nascimento da prisão. Trad. Raquel Ramalhete. 37. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2009. p. 100 - 127.

GORDON, Gregory S. *The Trial of Peter von Hagenbach: Reconciling History, Historiography and International Criminal Law* In: HELLER, Kevin Jon; SIMPSON, Gerry. *The Hidden Histories of War Crimes Trials*. Oxford: Oxford University, 2013.



MARTIN-CHENUT, Kathia; PERRUSO, Camila. El caso Chevron-Texaco y el aporte de los proyectos de convención sobre crímenes ecológicos y ecocidio a la responsabilidad penal de las empresas transnacionales. In: RIVERA, Cantú. Derechos Humanos y Empresas: Reflexiones desde América Latina. San José: Instituto Interamericano de derechos humanos, 2017. p. 364.

MATOLA, Manuel. Nações Unidas fecham Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia. 21/12/2017. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2017/12/1604482-nacoes-unidas-fecham-tribunal-penal-internacional-para-ex-iugoslavia>. Acesso em 16/02/2021.

MATTEI, Ugo; NADER, Laura. Pilhagem: quando o Estado de Direito é ilegal. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.

ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1593 (2005). Disponível em <https://www.icc-cpi.int/nr/rdonlyres/85febd1a-29f8-4ec4-9566-48edf55cc587/283244/n0529273.pdf>. Acesso em 18/02/2021.

ONU. Conselho de Segurança. Resolução 1970 (2011). Disponível em <https://www.un.org/securitycouncil/s/res/1970-%282011%29>. Acesso em 18/02/2021.

ONU. Declaração de Viena. declaração e programa de ação de Viena. Conferência Mundial sobre Direitos Humanos Viena, 14-25 de junho de 1993. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A7%C3%A3o%20Mundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em 18/02/2021.

ONU. International military tribunal for the far east. Disponível em [https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3\\_1946%20Tokyo%20Charter.pdf](https://www.un.org/en/genocideprevention/documents/atrocity-crimes/Doc.3_1946%20Tokyo%20Charter.pdf). Acesso em 14/02/2021.

ONU. The ICTR in Brief. Disponível em <https://unictr.irmct.org/en/tribunal>. Acesso em 16/02/2021.

RAMOS, André de Carvalho. Processo Internacional de Direitos Humanos. 6. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

REY, Sebastián Alejandro. La justificación del deber de investigar y sancionar las graves violaciones a los derechos humanos. In: ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALBANESE, Susana. Derechos humanos: reflexiones desde el Sur. Buenos Aires: Infojus, 2012.

SCHABAS, William A. An introduction to the International Criminal Court. 3. ed. Cambridge: Cambridge University, 2007.

SCHIFF, Benjamin. Building the International Criminal Court. Cambridge: Cambridge University, 2008.

STEINER, Sylvia Helena. 10 anos do tribunal penal internacional Sylvia Steiner responde. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r33220.pdf>. Acesso em 19/02/2021.



TPI. Situations and cases. Disponível em <https://www.icc-cpi.int/SiteAssets/map-final.html>. Acesso em 17/02/2021.

TPIR, Nahimana et consortis v. The Prosecutor, Appeals Chamber, caso nº ICTR-99-52-A, 28 de novembro de 2007.

VENTURA, Deisy. A interpretação judicial da lei de anistia brasileira e o direito internacional. Revista Anistia: política e justiça de transição. Ministério da Justiça. n. 4 (jul./dez. 2010). - Brasília: Ministério da Justiça, 2011.